



PROJETO DE LEI

PL./0192.2/2015



Lido no Expediente

46ª Sessão de 27/05/15

Às Comissões de:

- 5 Justiça

- 11 Finanças

- 14 Trabalho

- 20 Econômica

Secretário

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos que alterem o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e adota outras providências.

Art. 1º A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a alterar o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares dependerá de autorização específica, a ser expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no IMEI aqueles que, mediante recursos de *hardware* e/ou *software* permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir a identificação numérica originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de programas de computador que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o IMEI de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS será aplicada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da Inscrição Estadual.

§ 2º A cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, prevista no *caput* deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto; e

II – a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 3º As restrições previstas nos itens I e II do § 2º deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

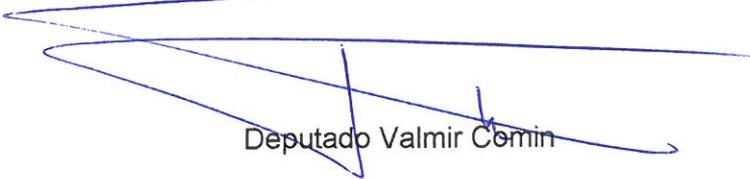
Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Fazenda.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.




Deputado Valmir Comin



JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposição, que restringe a comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alteração no número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares.

Com a presente proposta, busca-se inibir o comércio irregular de dispositivos que permitam a reativação e, conseqüentemente, a revenda no mercado dos aparelhos produtos de ilícitos, coibindo, assim, a prática de outros crimes, tais como receptação e estelionato.

É prevista, ainda, a imposição de penalidade administrativa pela eventual comercialização dos dispositivos mencionados sem a necessária autorização policial, resultando, o descumprimento da norma, na apreensão do estoque disponível no estabelecimento infrator e pelo cancelamento da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Em razão do acima exposto, obrigatoriamente, a fiscalização do cumprimento da legislação ora proposta, deverá competir, conjuntamente, às Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Fazenda, na forma de Regulamento a ser editado posteriormente pelo Poder Executivo.

A medida ora apresentada é um importante passo no incremento da Segurança Pública, desestimulando os crimes de roubo, furto e receptação de aparelhos celulares e similares.

Deputado Valmir Comin